

**LEI N.º 17 DE 06 DE JUNHO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE O QUADRO  
PESSOAL, EVOLUÇÃO  
FUNCIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O senhor RYNALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º- Os cargos da Prefeitura Municipal de Canas obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

ART.2º- O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal é o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART.3º- O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART.4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.

LIVRO DE LEIS

ART.5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- II. cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
- III. quadro de pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- IV. referência - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos;
- V. grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VI. padrão - o conjunto de referências e grau indicativo do vencimento do servidor;
- VII. vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão.
- VIII. remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- IX. classe - é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

L I V R O   D E   L E I S

**CAPÍTULO II**

**DO QUADRO GERAL DE PESSOAL**

- ART. 6º- O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- ART. 7º- Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte da Lei.
- ART. 8º- Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.
- ART. 9º- Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.
- ART. 10- Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ao seu cargo ou emprego de origem.
- ART. 11- Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA  
JORNADA DE TRABALHO**

ART. 12- Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constates da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.

ART.13- A escala de vencimentos é composta de 30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A à E.

ART.14- A jornada de trabalho será de 40 (horas) semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.

ART.15- As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

**CAPÍTULO IV**

**DO ENQUADRAMENTO**

ART. 16- Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Ato Administrativo, observando-se:

- I. Considerar-se-ão investidos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer

L I V R O D E L E I S

outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

**CAPÍTULO VI**

**DAS SUBSTITUIÇÕES**

ART. 17- Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 1º- O substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

ART. 18- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

**CAPÍTULO VI**

**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 19- O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica,

LIVRO DE LEIS

condições indispensáveis à sua valorização profissional.

ART. 20- Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal.

**SEÇÃO II**

**DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

ART. 21- Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

PARÁGRAFO ÚNICO- As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, no mês de junho.

ART. 22- a promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I- a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira.

II- os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada.

III- só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06(seis) meses de tempo efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º de julho.

ART. 23- O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

L I V R O D E L E I S

PARÁGRAFO 1º- Os pontos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao aumento do grau de escolaridade e especialização, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta ) de julho do ano corrente.

PARÁGRAFO 2º- Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação à 30 (trinta) de junho do ano corrente.

ART. 24- A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

ART.25- Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I- o que teve a promoção há mais tempo;
- II- o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III- o mais assíduo
- IV- o que tiver maiores encargos de família.

ART. 26- Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

- I- obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível.
- II- estiver licenciado por período superior a 180(Cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

LIVRO DE LEIS

III- tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

ART. 27- A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.

ART. 28- Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal ao Prefeito Municipal, devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

**CAPÍTULO VII**

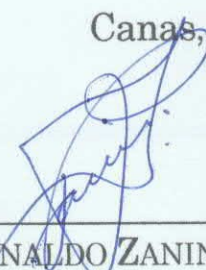
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 29- As atribuições e as especificações dos cargos são as constantes do Anexo IV.

ART. 30- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais.

ART. 31- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº02/97, de 17 de janeiro de 1997.

Canas, 06 de junho de 1997

  
\_\_\_\_\_  
RYNALDO ZANIN  
PREFEITO MUNICIPAL

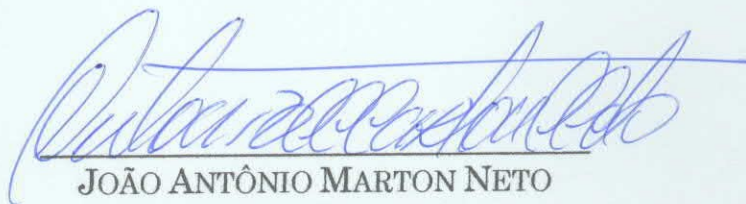
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

Registrada em Livro Próprio do Setor de Serviços  
Gerais do Departamento de Administração desta  
Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 06  
de junho de 1997



JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO  
CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
01	CHEFE DE GABINETE	28	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR JURÍDICO	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR DE PLAN. OBRAS E SERV. MUN	28	Conhec.Específico na área
01	DIRETOR EDUC. CULT. ESP. TURISMO	28	Conhec.Específico na área
01	DIR. SAÚDE E ASSIS. SOCIAL	28	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR TÉCNICO	28	Conhec.Específico na área
01	AGENTE ADMINISTRATIVO	27	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	26	Conhec.Específico na área
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	24	Conhec.Específico na área
01	MOTORISTA DO PREFEITO	20	Conhec.Específico na área
08	CHEFE DE SEÇÃO	25	Conhec.Específico na área
01	TESOUREIRO	27	Conhec.Específico na área
01	CONTADOR	25	Conhec.Específico na área
05	ENCARREGADO DE SETOR	16	Conhec.Específico na área
02	DIRETOR DE ESCOLA	24	Conhec.Específico na área

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### ANEXO II

#### QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

#### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS CRIADOS

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	REQUISITOS PROVIMENTO
20	AJUDANTE GERAL	03	1º Grau Completo
10	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	03	Alfabetizado
01	ALMOXARIFE	06	Conhec. Específico na Área
01	ANALISTA DE MICROINFORMÁTICA	23	Conhec. Específico na Área
01	ASSISTENTE SOCIAL	24	Curso de Formação Prof.
03	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	11	Conhec. Específico na Área
01	AUXILIAR DE CAMPO	06	Alfabetizado
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS INFANTIS	03	Alfabetizado
04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15	1º Grau completo
01	BIBLIOTECÁRIO	15	Curso de Formação Prof.
03	CONTÍNUO	01	Alfabetizado
01	COVEIRO	03	Alfabetizado
01	COMPRADOR	24	Conhec. Específico na Área
01	COORDENADOR DE CHEFE	22	Conhec. Específico na Área
01	DESENHISTA	23	Curso de Formação Prof.
02	DENTISTA	26	Curso de Odontologia
01	ENGENHEIRO SANITARISTA	26	Curso de Formação Prof.
16	ESCRITURÁRIO	14	Curso de Mecanografia
02	ENFERMEIRO(A) PADRÃO	25	Curso Sup de Enfermagem
03	FISCAL	17	1º Grau completo
02	JARDINEIRO	06	Alfabetizado
07	MOTORISTA	16	Habilitação Profissional
03	MÉDICO	26	Curso Sup. de Medicina
06	MERENDEIRA	06	1º Grau Completo
01	NUTRICIONISTA	20	Conhec. Específico na Área
03	OPERADOR DE MÁQUINAS	20	Habilitação Profissional
03	OPERADOR DE COMPUTADOR	17	Conhec. Específico na Área
05	OFICIAL ADMINISTRATIVO	16	Conhec. Específico na Área
02	OPERADOR DE BOMBA D'ÁGUA	11	Alfabetizado
03	PEDREIRO	11	Alfabetizado
10	PROFESSOR (A)	20	Curso de Form. Professor
03	PROFESSOR SUBSTITUTO	14	Curso de Formação Prof.
01	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	24	Curso Sup. Ed. Física
01	PSICÓLOGO	24	Curso de Formação Prof.
05	SERVENTE	06	1º Grau Completo
01	TOPÓGRAFO	20	Curso de Formação Prof.
01	TÉCNICO AGRÍCOLA	24	Curso de Formação Prof.
03	VIGIA	03	Alfabetizado
02	ZELADOR	06	1º Grau Completo